

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1314/80 (Proc. DRE-7/Oeste - 1444/80) INTERESSADO
: EEPG DO JARDIM PIRATININGA - OSASCO ASSUNTO : Regularização
da vida escolar de VALQUÍRIA APARECIDA HENRIQUE RELATOR : Cons.
Roberto Moreira PARECER CEE N° 0621/81 - CEPG - Aprov. em 15/04/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO;

O Senhor Diretor substituto da EEPG do Jardim Piratininga, de Osasco, dirigiu-se ao Senhor Delegado de Ensino da 31ª D.E. para solicitar pronunciamento sobre a seguinte situação escolar:

"... a aluna Valquiria Aparecida Henrique, nascida aos 06 de junho de 1963 na cidade de Osasco, Estado de São Paulo., filha de Francisco Henrique Filho e Mercedes C. Henrique, cursou a 1ª série do 1º grau no Estabelecimento em epígrafe no ano de 1971 e foi aprovada conforme documentação em nossos arquivos para a 2ª série, e sucessivamente foi matriculada e promovida nas séries subseqüentes, regular mente dentro da legislação de matrícula e promoção.

Neste ano de 1979 cursou a 8ª série do 1º grau e foi promovida, completando assim o 1º grau.

"Ao verificar o prontuário da aluna citada acima, esta direção, que assumiu suas funções de Diretor Substituto neste Estabelecimento a partir de 01/08/79, constatou a irregularidade descrita anteriormente neste documento..." (fls. 04).

De acordo com as fichas escolares contidas no processo, a aluna teve a seguinte escolarização de 1º grau:

1971	-	1ª	-	E.E.P.G. do Jardim Piratininga	-	Aprovada
1972	-	3ª	-	"	"	"
1973	-	4ª	-	"	"	"
1975	-	5ª	-	"	"	"
1977	-	6ª	-	"	"	"
1978	-	7ª	-	"	"	"
1979	-	8ª	-	"	"	"

O Senhor Supervisor de Ensino, às fls. 11 e 12 do Processo S.E.-DRE-7-Oeste n° 01444/80, observou:

"... apreciação: Observando as fichas individuais, verificamos:

na 1ª série: não há registro de notas, mas apenas: Promovida por promoção automática;

na 3ª série: há registro de notas e a anotação: Promovida - média: 7,5

na 4ª série: há registro de notas e a anotação: Promovida, média 7,0;

na 5ª série: há registro de notas e a anotação: Promovida média : 7,0 ;

nas séries seguintes (6ª, 7ª e 8ª) há registro de menções e as anotações: promovida, além do registro de faltas.

No Mérito

Verifica-se que de fato a interessada deixou de freqüentar o 2º ano do curso primário (atual 2ª série do 1º grau).

Diligenciamos e constatamos pela documentação da Escola que a aluna foi, no ano de 1972, matriculada na 2ª série e, após, matriculada na 3ª série (matrícula suplementar).

Essa circunstância leva-nos a crer que a aluna freqüentou algum tempo a 2ª série e após foi transferida para a 5ª série (registro do livro de matrícula).

Pela análise das fichas individuais, verifica-se que a aluna não encontrou barreiras em consequência do salto da 1ª para a 3ª série, isto é, a sua escolarização da 1ª à 4ª série foi completada, normalmente, sem retenções, ainda mais que o prosseguimento de estudos da 5ª à 8ª série (atuais) foi feito com aproveitamento considerado bom e sem retenções.

Nota-se que a aluna teve freqüência excelente.

Conclusão

Tendo em vista que o fato ocorreu na vigência da Lei 4.024/61, que não tratou, especificamente, da transferência de alunos da 1ª à 4ª série, deixando livre o assunto, o Conselho Estadual de Educação, através da Resolução 10/65, conservou a praxe de deixar a solução do problema (falta de documentação com probatória de série freqüentada) entregue aos próprios estabelecimentos.

Isto foi reafirmado na Deliberação 14/78. Cabe, portanto, à escola, ao receber o aluno, avaliar o seu nível de adiantamen-

to, o seu grau de maturidade e colocá-lo na série mais adequada (indicação CEE n° 5/78 - CEPG).

Embora não seja caso de transferência de uma unidade para outra, não resta dúvida de que para a aluna não ha comprovante de frequência regular para a 2- série do 12 grau, portanto, entendemos que se deva aplicar a Deliberação 14/78, isto é, deixando à escola a solução do problema da 1ª à 4ª série.

Diante da escolarização de 1º grau já completada pela aluna, não nos parece benéfico exigir que a interessada reinicie, novamente, o processo.

Portanto, sugerimos que se convoque a interessada e a submeta a provas e exercícios especiais das matérias do quadro curricular ao nível de 2ª série do 1º grau e, após, ofereça-se um relatório de uma comissão de 3 professores.

Após essa providencia, o expediente estará em condições de seguir ao Egrégio Conselho Estadual de Educação a quem cabe, por competência e atribuição, apreciar a situação a partir da 5ª série, uma vez que a aluna continuou os estudos sem concluir, regularmente da 1ª a 4ª série ..."

O Senhor Delegado de Ensino e o Senhor Diretor Regional acolheram as informações do Senhor Supervisor e concordaram com o encaminhamento do processo a este Conselho.

De sua parte, a COGSP entendeu que devido à falha administrativa da Escola e do prosseguimento dos estudos, seria oportuna a convalidação da matrícula da aluna na 3ª série. Contudo, dada a natureza do assunto, o processo foi encaminhado a este Conselho, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIACÃO:

Os dados do histórico não nos permitem identificar, com precisão, em que circunstâncias a aluna Valquíria Aparecida Henrique deixou de frequentar integralmente a 2ª série do 1º grau, em 1972, na EEFG do Jardim Piratininga. Pela informação do Senhor supervisor de Ensino podemos supor que a aluna apresentou rendimento elevado no início da 2ª série e, por essa razão, foi matriculada imediatamente na 3ª serie.

Devemos lembrar que no ano de 1972 o sistema de ensino se encontrava exatamente no momento inicial de um período de transição da implantação da Lei 5692/71. Esta foi promulgada em 11/08/71 e entrou em vigor na data de sua publicação, fato que ocorreu em 12/08/71.

No seu capítulo II, que tratou do Ensino Primário, a Lei 4.024/61 não se ocupou desses avanços progressivos do aluno, independentemente da seqüência curricular em rígidos anos letivos. Mas a Lei 5692/71 (já em vigor no momento dos fatos relatados), em seu artigo 14, contemplou a seguinte situação:

"Art. 14 - a verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ "4° - Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento."

Se, eventualmente, no caso, em 1972, a aluna demonstrava ter nível escolar para freqüentar com aproveitamento a 3ª série e a sua idade já lhe propiciava condições para seguir essa série (já que completaria nove anos em junho), podemos dizer que a Direção da Escola, demonstrou, no mínimo, "bom senso. Ocorreria exatamente o contrário se a atitude da Escola fosse outra, ou seja, forçar a aluna a seguir estudos cujo conteúdo já era do seu domínio.

É evidente que este "salto de série" só deve ocorrer quando Professor, Diretor e Supervisor de Ensino tenham a plena convicção de que as condições básicas de escolarização estão satisfeitas e que o efeito será benéfico para o aluno. E, além de tudo, assumam as responsabilidades pela decisão. Esperamos que isto tenha ocorrido no caso em tela.

Embora trabalhemos com estas suposições, o certo é que a aluna cursou as demais séries e concluiu o ensino de 1º grau. Por essa razão, seja-nos permitido discordar da orientação proposta pelo Senhor Supervisor de Ensino quanto a obrigá-la a fazer exames especiais dos componentes curriculares da 2ª série do 1º grau. O fato de ter concluído o ensino de 1º grau e já ter atingido a idade de 17 anos tornariam inócua esta medida, talvez até punitiva para a aluna que não participou da alegada irregularidade.

Possivelmente a irregularidade maior praticada pela Escola foi a de não ter comunicado no momento oportuno a Supervisão os fatos que estavam ocorrendo.

Nesta linha de pensamento, cremos que este Conselho deve convalidar a matrícula da aluna na 3ª série e os atos escolares subsequentes, sem quaisquer outras exigências.

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, convalida-se a matrícula de Valquíria Aparecida Henrique na 3ª série do ensino de 1º grau da EEPG do Jardim Piratininga, de Osasco, em 1972, bem como os atos escolares subsequentelemente praticados.

São Paulo, 18 de março de 1981

a) Cons. ROBERTO MOREIRA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Gerson Munhoz dos Santos, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira, João Baptista Salles da Silva e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de março de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de abril de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente